

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

---

**TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO**

---

**Seção II  
Das Atribuições do Congresso Nacional**

---

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o quedispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

\* *Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

\* *Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

.....  
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO N° 97.658, DE 12 DE ABRIL DE 1989**

Cria, nos Estados da Bahia e de Minas Gerais, o Parque Nacional Grande Sertão Veredas, com Limites que Especifica, e dá outras Providências.

Art. 1º Fica criado, nos Estados da Bahia e de Minas Gerais, o Parque Nacional Grande Sertão Veredas, com área estimada em 84.0000 ha (oitenta e quatro mil hectares), subordinado e integrante da estrutura básica do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, autarquia federal vinculada ao Ministério do Interior.

Parágrafo único. A área a que se refere este artigo, possui as seguintes características e confrontações:

Norte - Partindo do Ponto 01 de coordenadas geográficas aproximadas 15 17'06,1" S e 46 03'33,8" Wgr, localizado em um cruzamento de estradas próximo a cabeceira do ribeirão Mato Grosso, segue por uma linha reta com azimute e distância de 81 29'03" e 9.454,23 metros, até o Ponto 02 de coordenadas geográficas aproximadas 15 16'22,0" S e 45 58'20,2" Wgr, localizado na cabeceira de um ribeirão sem denominação; daí, segue por este à jusante, até a confluência com o ribeirão Mato Grande; daí, segue por este à jusante, até o Ponto 03, de coordenadas geográficas aproximadas 15 09'28,6" S e 45 52'16,4" Wgr, localizado na confluência com rio Carinhanha; daí, segue por este à jusante, até o Ponto 04 de coordenadas geográficas aproximadas 15 06'54,1" S e 45 43'49,9" Wgr, localizado na confluência do córrego do Boi.

Leste - Do ponto antes descrito, segue pelo córrego do Boi a montante, até a confluência com um córrego sem denominação, no Ponto 05 de coordenadas geográficas aproximadas 15 10'31,1" S e 45 41'09,8" Wgr, localizado na confluência de córregos sem denominação; daí, segue por uma linha reta, até o Ponto 06 de coordenadas geográficas aproximadas 15 14'32,5" S e 45 37'37,7" Wgr, localizado na cabeceira de um riacho sem denominação, afluente da margem esquerda do riacho Santa Rita.

Sul - Do ponto antes descrito, segue por una linha reta, até o Ponto 07 de coordenadas aproximadas geográficas 15 18'08,3" S e 45 41'06,03" Wgr, localizado na cabeceira de uma vereda sem denominação, afluente da margem direita da Vereda Três Irmãos; daí, segue por uma linha reta, até o Ponto 08 de coordenadas geográficas aproximadas 15 25'25,0" S e 45 53'49,2" Wgr, localizado na cabeceira do rio Preto.

Oeste - Do ponto antes descrito, segue por uma linha reta, até o Ponto 09 de coordenadas geográficas aproximadas 15 20'56,2" S e 46 01'20,8" Wgr, localizado na cabeceira de um ribeirão sem denominação, afluente da margem direita do ribeirão Mato Grande; daí, segue por uma linha reta, até o Ponto 01, início da descrição deste perímetro.

Art. 2º As terras e benfeitorias localizadas dentro dos limites descritos no art. 1º deste Decreto, ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação.

§ 1º Fica o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis autorizado a promover a desapropriação das referidas áreas de terras e das benfeitorias nelas existentes, na forma da legislação em vigor.

§ 2º Nos termos do art. 15, do Decreto-Lei nº 3.365, de 12 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, fica o expropriante autorizado a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 2º As terras e benfeitorias localizadas dentro dos limites descritos no art. 1º deste Decreto, ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação.

§ 1º Fica o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis autorizado a promover a desapropriação das referidas áreas de terras e das benfeitorias nelas existentes, na forma da legislação em vigor.

§ 2º Nos termos do art. 15, do Decreto-Lei nº 3.365, de 12 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, fica o expropriante autorizado a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação.

Art. 3º Objetivando a finalidade técnica e científica do Parque Nacional Grande Sertão Veredas, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, poderá firmar acordos com entidades públicas e privadas para a sua perfeita implantação.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO DE 21 DE MAIO DE 2004**

Amplia os limites do Parque Nacional Grande Sertão Veredas, criado pelo Decreto nº 97.658, de 12 de abril de 1989, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 22, § 6º, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000,

DECRETA:

Art. 1º Ficam incorporadas aos limites do Parque Nacional Grande Sertão Veredas, criado pelo Decreto nº 97.658, de 12 de abril de 1989, as áreas a seguir delimitadas, descritas a partir das cartas topográficas na escala 1:100.000 nº<sup>os</sup> MI 2129, 2130, 2174, 2175, editadas pela Diretoria do Serviço Geográfico do Exército:

Área I - começa no ponto de coordenadas planas aproximadas (c.p.a) E = 404506 e N = 8321054 (ponto 1), localizado na margem esquerda do Rio Carinhanha; daí, segue em linhas retas, passando pelos pontos de coordenadas planas aproximadas (c.p.a.): E = 402358 e N = 8321729 (ponto 2); E = 400971 e N = 8322029 (ponto 3); E = 400417 e N = 8322584 (ponto 4) e E = 399428 e N = 8323534 (ponto 5), localizado na cabeceira de um córrego sem nome; daí, segue a jusante pela margem esquerda deste córrego, até o ponto de coordenadas planas aproximadas (c.p.a.) E = 398315 e N = 8325286 (ponto 6), localizado na confluência com um pequeno afluente pela margem esquerda; daí, segue por linhas retas, passando pelos pontos de coordenadas planas aproximadas (c.p.a.): E = 397537 e N = 8326021 (ponto 7); E = 397358 e N = 8326260 (ponto 8); E = 395971 e N = 8327621 (ponto 9); E = 394130 e N = 8330050 (ponto 10); E = 392761 e N = 8330400 (ponto 11); E = 392016 e N = 8333173 (ponto 12); E = 391550 e N = 8333686 (ponto 13); E = 390931 e N = 8334275 (ponto 14); E = 390636 e N = 8334964 (ponto 15); E = 390029 e N = 8335617 (ponto 16); E = 389318 e N = 8335956 (ponto 17); E = 389166 e N = 8336611 (ponto 18); E = 389029 e N = 8337042 (ponto 19); E = 388421 e N = 8337336 (ponto 20); E = 387579 e N = 8337688 (ponto 21); E = 387129 e N = 8338062 (ponto 22); E = 386187 e N = 8337845 (ponto 23); E = 385815 e N = 8337590 (ponto 24); E = 384717 e N = 8337904 (ponto 25); E = 384757 e N = 8338511 (ponto 26); E = 386070 e N = 8339119 (ponto 27); E = 386246 e N = 8339609 (ponto 28); E = 385678 e N = 8340667 (ponto 29); E = 385599 e N = 8341921 (ponto 30); E = 385266 e N = 8343332 (ponto 31); E = 383796 e N = 8345194 (ponto 32); E = 383871 e N = 8346844 (ponto 33); E = 384023 e N = 8348447 (ponto 34); E = 384258 e N = 8349096 (ponto 35); E = 385888 e N = 8350519 (ponto 36); E = 386317 e N = 8352094 (ponto 37); E = 386731 e N = 8352536 (ponto 38); E = 387076 e N = 8353586 (ponto 39); E = 387773 e N = 8354112 (ponto 40); E = 387699 e N = 8354556 (ponto 41); E = 387815 e N = 8354746 (ponto 42); E = 390988 e N = 8355434 (ponto 43); E = 391465 e N = 8356224 (ponto 44); E = 392962 e N = 8356685 (ponto 45); E = 393962 e N = 8356669 (ponto 46); E = 395120 e N = 8356399 (ponto 47); E = 396470 e N = 8355647 (ponto 48); E = 397358 e N = 8355107 (ponto 49); E = 398554 e N = 8355300 (ponto 50); E = 399440 e N = 8355540 (ponto 51); E = 400565 e N = 8355218 (ponto 52); E = 401530 e N = 8354546 (ponto 53); E = 402144 e N = 8353771 (ponto 54); E = 402802 e N = 8352879 (ponto 55); E = 403749 e N = 8352467 (ponto 56); E = 405531 e N = 8353346 (ponto 57); E = 406042 e N = 8354831 (ponto 58); E = 405214 e N

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

= 8355558 (ponto 59); E = 404301 e N = 8356334 (ponto 60); E = 403281 e N = 8357075 (ponto 61); E = 402708 e N = 8356965 (ponto 62); E = 402323 e N = 8357101 (ponto 63); E = 401871 e N = 8356976 (ponto 64); E = 400816 e N = 8358483 (ponto 65); E = 400225 e N = 8358696 (ponto 66); E = 399740 e N = 8360032 (ponto 67); E = 400147 e N = 8360660 (ponto 68); E = 403310 e N = 8363677 (ponto 69); E = 404690 e N = 8364282 (ponto 70); E = 406018 e N = 8364588 (ponto 71); E = 406635 e N = 8364650 (ponto 72); E = 408415 e N = 8364301 (ponto 73); E = 411799 e N = 8363606 (ponto 74); E = 413825 e N = 8365991 (ponto 75); E = 413165 e N = 8368377 (ponto 76); E = 414778 e N = 8370027 (ponto 77); E = 417225 e N = 8369938 (ponto 78); E = 418813 e N = 8369737 (ponto 79); E = 420150 e N = 8368980 (ponto 80); E = 421525 e N = 8368009 (ponto 81); E = 422092 e N = 8367265 (ponto 82); E = 422672 e N = 8364806 (ponto 83); E = 423088 e N = 8364075 (ponto 84); E = 423580 e N = 8363477 (ponto 85); E = 423233 e N = 8362048 (ponto 86); E = 422496 e N = 8361200 (ponto 87); E = 423451 e N = 8359989 (ponto 88); E = 424931 e N = 8358994 (ponto 89); E = 425213 e N = 8357877 (ponto 90); E = 426087 e N = 8356909 (ponto 91); E = 425555 e N = 8354960 (ponto 92); E = 426343 e N = 8353155 (ponto 93); E = 426619 e N = 8350797 (ponto 94), localizado na nascente do Córrego Vereda da Cobra; daí, segue a jusante pela margem esquerda deste córrego até atingir o ponto de coordenada plana aproximada (c.p.a.) E = 435151 e N = 8342725 (ponto 95), localizado na confluência do Córrego Vereda da Cobra com o Rio Carinhanha; daí, segue a montante pelo talvegue do Rio Carinhanha, até atingir o ponto de c.p.a. E = 428992 e N = 8334776 (ponto 96), localizado na foz de um córrego afluente sem nome; daí, segue a montante pela margem direita deste afluente até atingir o ponto de c.p.a. E = 429535 e N = 8333948 (ponto 97); daí, segue por linhas retas, passando pelos pontos de c.p.a.: E = 428279 e N = 8333048 (ponto 98); E = 427380 e N = 8332354 (ponto 99); E = 426596 e N = 8331826 (ponto 100); E = 425276 e N = 8330980 (ponto 101); E = 424407 e N = 8330848 (ponto 102); E = 423825 e N = 8330375 (ponto 103); E = 423211 e N = 8329303 (ponto 104); E = 423258 e N = 8329070 (ponto 105); E = 424258 e N = 8327673 (ponto 106); E = 424775 e N = 8326356 (ponto 107); E = 425732 e N = 8325541 (ponto 108); E = 426860 e N = 8323848 (ponto 109); E = 427785 e N = 8322500 (ponto 110); E = 429086 e N = 8322029 (ponto 111); E = 429714 e N = 8321920 (ponto 112); E = 430419 e N = 8321684 (ponto 113); E = 430796 e N = 8321383 (ponto 114); E = 432591 e N = 8320990 (ponto 115); E = 432767 e N = 8320663 (ponto 116); E = 433341 e N = 8320439 (ponto 117); E = 433900 e N = 8320082 (ponto 118); E = 433989 e N = 8319827 (ponto 119); E = 433869 e N = 8319515 (ponto 120); E = 433986 e N = 8319228 (ponto 121); E = 434281 e N = 8319142 (ponto 122); E = 434692 e N = 8319235 (ponto 123); E = 435018 e N = 8319173 (ponto 124); E = 435251 e N = 8319057 (ponto 125); E = 435321 e N = 8318808 (ponto 126); E = 435375 e N = 8318560 (ponto 127); E = 435305 e N = 8318242 (ponto 128); E = 435336 e N = 8318001 (ponto 129); E = 435166 e N = 8317675 (ponto 130); E = 434956 e N = 8317582 (ponto 131); E = 435010 e N = 8316907 (ponto 132); E = 434770 e N = 8316286 (ponto 133); E = 434374 e N = 8315657 (ponto 134); E = 433667 e N = 8314819 (ponto 135); E = 433722 e N = 8314648 (ponto 136); E = 433512 e N = 8314399 (ponto 137); E = 433132 e N = 8314058 (ponto 138); E = 433031 e N = 8313662 (ponto 139); E = 432573 e N = 8313421 (ponto 140); E = 431859 e N = 8313289 (ponto 141); E = 431605 e N = 8312961 (ponto 142); E = 431246 e N = 8312536 (ponto 143); E = 430881 e N = 8312358 (ponto 144) e E = 430450 e N = 8312381 (ponto 145), localizado no limite original do Parque Nacional Grande Sertão Veredas; daí, segue no sentido anti-horário pelo limite original do Parque até o ponto de c.p.a. E = 432671 e N = 8314766 (ponto 146), que corresponde ao ponto 6 do Decreto nº 97.658, de 1989; daí, acompanha em sentido anti-horário os limites originais do Parque Nacional Grande Sertão Veredas, apresentados no Decreto nº 97.658, de 1989, passando pelo ponto 5 e atingindo o ponto de c.p.a. E = 421565 e N = 8328561 (ponto 147), que corresponde ao ponto 4 do Decreto nº 97.658, de 1989, situado

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

na foz do Córrego do Boi no Rio Carinhanha; daí, segue a montante pela margem direita do Rio Carinhanha, até atingir o ponto 1, ponto inicial desta descrição, fechando o polígono e perfazendo uma área total aproximada de 146.200 hectares;

Área II - inicia no ponto de coordenadas planas aproximadas (c.p.a.) E = 429648 e N = 8311522 (ponto 1), localizado no limite do Parque Nacional Grande Sertão Veredas, conforme definido no Decreto nº 97.658, de 1989; daí, segue por linhas retas, no sentido horário, passando pelos pontos de coordenadas planas aproximadas (c.p.a.): E = 429783 e N = 8311273 (ponto 2); E = 429957 e N = 8311075 (ponto 3); E = 429855 e N = 8310842 (ponto 4); E = 429831 e N = 8310712 (ponto 5); E = 429707 e N = 8310445 (ponto 6); E = 429211 e N = 8310130 (ponto 7); E = 428927 e N = 8309952 (ponto 8); E = 428841 e N = 8309678 (ponto 9); E = 428571 e N = 8309634 (ponto 10); E = 428239 e N = 8309685 (ponto 11); e E = 427963 e N = 8309716 (ponto 12), localizado novamente no limite do Parque Nacional Grande Sertão Veredas; daí, segue por este limite, em sentido horário, até o ponto inicial desta descrição, fechando o polígono e perfazendo uma área de 140 hectares;

Área III - inicia no ponto de coordenadas planas aproximadas (c.p.a.) E = 426982 e N = 8308665 (ponto 1), localizado no limite do Parque Nacional Grande Sertão Veredas, conforme definido no Decreto nº 97.658, de 1989; daí, segue por linhas retas, no sentido horário, passando pelos pontos de coordenadas planas aproximadas (c.p.a.): E = 427170 e N = 8308555 (ponto 2); E = 427312 e N = 8308317 (ponto 3); E = 427274 e N = 8308167 (ponto 4); E = 427201 e N = 8308109 (ponto 5); E = 427216 e N = 8307801 (ponto 6); E = 427312 e N = 8307575 (ponto 7); E = 427335 e N = 8307363 (ponto 8); E = 427254 e N = 8307148 (ponto 9); E = 427089 e N = 8307044 (ponto 10); E = 426862 e N = 8307025 (ponto 11); E = 426674 e N = 8307082 (ponto 12); E = 426570 e N = 8307213 (ponto 13); E = 426543 e N = 8307332 (ponto 14); E = 426328 e N = 8307425 (ponto 15); E = 426170 e N = 8307644 (ponto 16); E = 426116 e N = 8307794 (ponto 17) e E = 426015 e N = 8307839 (ponto 18), localizado novamente no limite do Parque Nacional Grande Sertão Veredas; daí, segue por este limite, no sentido horário, até o ponto inicial desta descrição, fechando o polígono e perfazendo uma área de 126 hectares.

Área IV - inicia no ponto de coordenadas planas aproximadas (c.p.a.) E = 425605 e N = 8307595 (ponto 1), localizado no limite do Parque Nacional Grande Sertão Veredas, conforme definido no Decreto nº 97.658, de 1989; daí, segue por linhas retas no sentido horário, passando pelos pontos de coordenadas planas aproximadas (c.p.a.): E = 425601 e N = 8307478 (ponto 2); E = 425478 e N = 8307286 (ponto 3); E = 425547 e N = 8307105 (ponto 4); E = 425505 e N = 8306832 (ponto 5); E = 425466 e N = 8306644 (ponto 6); E = 425209 e N = 8306529 (ponto 7); E = 425012 e N = 8306467 (ponto 8); E = 424782 e N = 8306521 (ponto 9); E = 424618 e N = 8306721 (ponto 10); E = 424514 e N = 8306625 (ponto 11); E = 424422 e N = 8306586 (ponto 12); E = 424280 e N = 8306463 (ponto 13); E = 424137 e N = 8306390 (ponto 14); E = 424011 e N = 8306363 (ponto 15); E = 423864 e N = 8306363 (ponto 16); E = 423784 e N = 8306325 (ponto 17); E = 423780 e N = 8306202 (ponto 18); E = 423714 e N = 8306136 (ponto 19); E = 423614 e N = 8306098 (ponto 20); E = 423557 e N = 8305967 (ponto 21); E = 423499 e N = 8305909 (ponto 22); E = 423376 e N = 8305840 (ponto 23); E = 423291 e N = 8305844 (ponto 24); E = 423218 e N = 8305902 (ponto 25); E = 423161 e N = 8305959 (ponto 26); E = 423049 e N = 8305959 (ponto 27); e E = 422883 e N = 8305976 (ponto 28), localizado novamente sobre o limite do Parque Nacional Grande Sertão Veredas; daí, segue por este limite em sentido horário até o ponto inicial desta descrição, fechando o polígono e perfazendo uma área de 115 hectares;

Área V - inicia no ponto de coordenadas planas aproximadas (c.p.a.) E = 422512 e N = 8305755 (ponto 1), localizado no limite do Parque Nacional Grande Sertão Veredas, conforme definido no Decreto nº 97.658, de 1989; daí, segue por linhas retas no sentido horário, passando pelos pontos de coordenadas planas aproximadas (c.p.a.): E = 422561 e N =

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

8305521 (ponto 2); E = 422445 e N = 8305379 (ponto 3); E = 422561 e N = 8305271 (ponto 4); E = 422580 e N = 8305179 (ponto 5); E = 422472 e N = 8304971 (ponto 6); E = 422288 e N = 8304875 (ponto 7); E = 422207 e N = 8304706 (ponto 8); E = 422015 e N = 8304560 (ponto 9); E = 421880 e N = 8304456 (ponto 10); E = 421857 e N = 8304283 (ponto 11); E = 421688 e N = 8304187 (ponto 12); E = 421392 e N = 8304179 (ponto 13); E = 421361 e N = 8304060 (ponto 14); E = 421038 e N = 8303798 (ponto 15); E = 420873 e N = 8303660 (ponto 16); E = 420776 e N = 8303529 (ponto 17); E = 420507 e N = 8303610 (ponto 18); E = 420219 e N = 8303583 (ponto 19); E = 419723 e N = 8303575 (ponto 20); E = 419261 e N = 8303664 (ponto 21); e E = 419161 e N = 8303763 (ponto 22), localizado novamente no limite do Parque Nacional Grande Sertão Veredas; daí, segue em sentido horário por este limite até o ponto inicial desta descrição, fechando o polígono e perfazendo uma área de 274 hectares;

Área VI - inicia no ponto de coordenadas planas aproximadas (c.p.a.) E = 408144 e N = 8297212 (ponto 1), localizado no limite do Parque Nacional Grande Sertão Veredas, conforme definido no Decreto nº 97.658, de 1989; daí, segue por linhas retas no sentido horário, passando pelos pontos de coordenadas planas aproximadas (c.p.a.): E = 408124 e N = 8296731 (ponto 2); E = 408129 e N = 8296115 (ponto 3); E = 408076 e N = 8295798 (ponto 4); E = 407865 e N = 8295476 (ponto 5); E = 406480 e N = 8294683 (ponto 6); E = 406225 e N = 8294702 (ponto 7); E = 405947 e N = 8294616 (ponto 8); E = 405778 e N = 8294625 (ponto 9); E = 405620 e N = 8294664 (ponto 10); 405259 e N = 8294678 (ponto 11); E = 405072 e N = 8294808 (ponto 12); E = 404716 e N = 8294928 (ponto 13); E = 404370 e N = 8294606 (ponto 14); E = 404110 e N = 8294495 (ponto 15); e E = 403751 e N = 8294599 (ponto 16), localizado novamente no limite do Parque Nacional Grande Sertão Veredas; daí, segue em sentido horário por este limite, até o ponto inicial desta descrição, fechando o polígono e perfazendo uma área de 452 hectares.

Art. 2º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, as terras e as benfeitorias incidentes nos limites descritos no art. 1º, parágrafo único, do Decreto nº 97.658, de 1989, e no art. 1º deste Decreto, destinadas à preservação ambiental.

Art. 3º O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA fica autorizado a promover a desapropriação por utilidade pública das referidas terras e benfeitorias incidentes nos limites previstos no art. 2º, sem prejuízo de outra forma de aquisição, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. A entidade autárquica expropriante de que trata este artigo fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão provisória na posse do bem, na forma do art. 15 do Decreto nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de maio de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA

*Marina Silva*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000**

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

---

**CAPÍTULO IV  
DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO**

Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

§ 3º No processo de consulta de que trata o § 2º, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas.

§ 4º Na criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica não é obrigatória a consulta de que trata o § 2º deste artigo.

§ 5º As unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades do grupo de Proteção Integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 6º A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 7º A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.

Art. 23. A posse e o uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais nas Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável serão regulados por contrato, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

§ 1º As populações de que trata este artigo obrigam-se a participar da preservação, recuperação, defesa e manutenção da unidade de conservação.

§ 2º O uso dos recursos naturais pelas populações de que trata este artigo obedecerá às seguintes normas:

I - proibição do uso de espécies localmente ameaçadas de extinção ou de práticas que danifiquem os seus habitats;

II - proibição de práticas ou atividades que impeçam a regeneração natural dos ecossistemas;

III - demais normas estabelecidas na legislação, no Plano de Manejo da unidade de conservação e no contrato de concessão de direito real de uso.

---